



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Legislativo.....	4
Atos do Poder Executivo.....	5
Presidência da República.....	8
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	8
Ministério da Cidadania.....	19
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.....	20
Ministério das Comunicações.....	20
Ministério da Defesa.....	26
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	52
Ministério da Economia.....	53
Ministério da Educação.....	161
Ministério da Infraestrutura.....	167
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	175
Ministério do Meio Ambiente.....	184
Ministério de Minas e Energia.....	184
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.....	204
Ministério das Relações Exteriores.....	205
Ministério da Saúde.....	205
Ministério do Trabalho e Previdência.....	206
Ministério do Turismo.....	210
Banco Central do Brasil.....	210
Controladoria-Geral da União.....	211
Conselho Nacional do Ministério Público.....	212
Ministério Público da União.....	212
Defensoria Pública da União.....	215
Poder Legislativo.....	216
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	216

.....Esta edição é composta de 226 páginas.....

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 400	(1)
ORIGEM : ADI - 400 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : ESPÍRITO SANTO	
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES	
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	

Decisão: Após o voto do Ministro Nunes Marques (Relator), que julgava parcialmente procedente o pedido, para conferir interpretação conforme à Constituição à expressão "do Ministério Público" contida no inciso V do parágrafo único do art. 63 da Constituição do Estado do Espírito Santo e assentar que a iniciativa do Governador do Estado, no que concerne à organização do Ministério Público, diz respeito à elaboração de normas gerais, em suplementação, considerado o interesse regional, da disciplina federal, sendo do Procurador-Geral de Justiça a iniciativa da legislação complementar sobre organização, atribuições e estatuto do Ministério Público; e do voto do Ministro Roberto Barroso, que julgava procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "do Ministério Público" contida no art. 63, parágrafo único, V, da Constituição do Estado do Espírito Santo e propunha a fixação da seguinte tese de julgamento: "A atribuição de iniciativa privativa ao Governador do Estado para leis que disponham sobre a organização do Ministério Público estadual contraria o modelo delineado pela Constituição Federal nos arts. 61, § 1º, II, d, e 128, § 5º", pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.264	(2)
ORIGEM : ADI - 79424 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : PARANÁ	
RELATORA : MIN. ROSA WEBER	
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG/BR	
ADV.(A/S) : JOSE RIBEIRO (28744/PR)	
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ	
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou improcedentes os pedidos nela formulados, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.494	(3)
ORIGEM : ADI - 55290 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : GOIÁS	
RELATORA : MIN. ROSA WEBER	
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO BRASIL - ADEPOL	
ADV.(A/S) : WLADIMIR SERGIO REALE (3803-D/RJ)	

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS	
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS	
INTDO.(A/S) : COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS	
INTDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE CHEFES DE POLÍCIA CIVIL - CONCP	
ADV.(A/S) : SERGIO MAZZILLO (25538/RJ)	

Decisão: Após o voto da Ministra Rosa Weber (Relatora), que (a) assentava o prejuízo da ação no que diz respeito à Resolução nº 004/2005; e (b) conhecia parcialmente da ação no que toca à Lei Complementar nº 25/1998, quanto aos arts. 47, I, c ("e diligências investigatórias"), e IV ("e produzir prova"), e 58, VII, e, na parte conhecida, julgava improcedente o pedido, no que foi acompanhada pela Ministra Cármen Lúcia, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.219.....

ORIGEM : 6219 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : BAHIA	
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN	
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ANSEMP	
ADV.(A/S) : MÁRCIO AUGUSTO RIBEIRO CAVALCANTE (12359/CE)	
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA	
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA	
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA	
AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS - FENAMP	
ADV.(A/S) : RUDI MEIRA CASSEL (22256/DF, 165498/MG, 170271/RJ, 49862A/RS, 421811/SP)	
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP	
ADV.(A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA (12500/DF)	
AM. CURIAE. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ	
ADV.(A/S) : PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ	
AM. CURIAE. : PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA	
ADV.(A/S) : PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA	
AM. CURIAE. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
AM. CURIAE. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
AM. CURIAE. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA	
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA	
AM. CURIAE. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE	
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE	

Decisão: Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), que conhecia da ação direta para julgá-la procedente e declarar a inconstitucionalidade da Lei 14.044/2018 e da Lei 14.168/2019, do Estado da Bahia, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Falaram: pela requerente, o Dr. Márcio Augusto Ribeiro Cavalcante; e, pelo *amicus curiae* Federação Nacional dos Servidores dos Ministérios Públicos Estaduais - FENAMP, a Dra. Miriam Cheissele dos Santos. Plenário, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.610.....

ORIGEM : 6610 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : RONDÔNIA	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
REQTE.(S) : PROCURADORIA-GERAL DA REPUBLICA	
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA	
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA	
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA	
INTDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA	
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP	
ADV.(A/S) : JULIANA MOURA ALVARENGA DILASCIO (20522/DF)	
AM. CURIAE. : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - ANAPE	
ADV.(A/S) : CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS (45225-A/CE, 48750/DF, 1404 - A/RN)	

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei Complementar 337/2006; do art. 154, § 2º, da Lei Complementar 620/2011; da Lei Complementar 831/2015; e do art. 1º, § 6º, da Resolução Conjunta 1/2017, do Procurador-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral do Ministério Público, todos do Estado de Rondônia, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.781.....

ORIGEM : 6781 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PROCED. : BAHIA	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA	
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA	
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA	
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do disposto no art. 170 da Lei Complementar n. 10.845/2007 da Bahia, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 11.3.2022 a 18.3.2022.

Foram publicadas em 24/3/2022 as edições extras nºs 57-A e 57-B do *DOU*.
Para acessar o conteúdo, clique nos nºs das edições.

AVISO

Imprensa Nacional
Conexão com a informação oficial